



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.907029/2009-11
RESOLUÇÃO	3002-000.555 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SZR EMPRESARIAL INDL EXPORTADORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores. Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 3–11) apresentada em 22/03/2010 contra despacho decisório (e-fls. 103–106) de 10/02/2010, cientificado em 22/02/2010, que não homologou declarações de compensação

com créditos presumidos de IPI relativas ao 2º trimestre de 2003, transmitidas a partir de 28/10/2005.

1. Síntese do despacho e fundamentos de glosa

Segundo o despacho decisório, houve glosa de aquisições da base de cálculo do crédito presumido por dez motivos:

1. CFOP 5.102 x industrialização no fornecedor: notas indicam “venda de mercadoria adquirida de terceiros sem industrialização”, mas constam informações de que teria havido processo industrial no fornecedor (CM’s Gyuniku/Frigorífico Iguatemi), em contradição com o CFOP.

2. Industrialização por FRIGODIAS não informada nem comprovada: ausência de registro nas planilhas, NF de serviços e comprovantes de pagamento.

(2’)Nota não listada em planilha, glosada pelo mesmo motivo do item (2).

3. Devoluções de compras: contribuinte teria se creditado pelo valor integral, embora só houvesse pagamento da diferença.

4. Complemento de preço: ausência de comprovação de pagamento.

5. Mercadorias recebidas de terceiros sem industrialização por encomenda: inexistência de direito ao crédito por ausência de industrialização.

6. Fornecedor inapto (Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., CNPJ 68.195.072/0001-75): ADE nº 53/2008 (DOU 15/05/2008) declarou inaptidão com efeitos a partir de 01/01/1999, tornando inidôneos os documentos desde então.

7. Notas da FSS Alimentos (LF Oliveira & AF Souza Ltda.) destinadas à exportação direta: ausência de industrialização.

8. Desconto em NF nº 1361/23/05/2003: crédito somente sobre o valor líquido pago.

9. NF nº 17102/16/06/2003 (Frigorífico Rio Turvo): dois CFOP (6.101/6.102), sem remessa para industrialização; divergência entre pagamento (R\$ 6.000,00) e diferença entre a NF e a devolução (R\$ 5.509,50); planilha indica apenas R\$ 11.394,98.

10. NF nº 100914/27/06/2003: remessa para industrialização no CM’s Gyuniku sem comprovação; ausência de NF de serviços e comprovantes de pagamento.

2. Alegações na manifestação de inconformidade

A interessada impugnou cada motivo, em síntese:

1. Juntou NF de remessa à industrialização (Frigorífico Iguatemi).

2. Alegou ser possível informar FRIGODIAS na MI (princípio inquisitivo/verdade material) e juntou documentos (Docs. 06 a 06-A-15).

3. Asseverou manter controle permanente de estoque (PEPS) (IN SRF 420/2004), mas afirmou que a apuração/compensação do crédito não se dá exclusivamente pelo estoque (operações como devoluções seriam excluídas no DCP).

4. Juntou comprovante de pagamento dos complementos de preço (Docs. 07, 07-A e 07-B).

5. Apontou remessa para industrialização à LF Oliveira & AF Souza Ltda. (Docs. 08, 08-B, 08-D).

6. Alegou efetiva ocorrência das operações (comprovantes de pagamento e NF – Docs. 09 a 09-N).

7. Reiterou que a glosa com base apenas no estoque desconsidera que exportações diretas são excluídas no DCP.

8. Reforçou que não lança no DCP operações sem direito ao crédito.

9. Juntou doc. 10 para comprovar remessa à industrialização da NF nº 17102 e pleiteou, subsidiariamente, que eventual glosa se limitasse à devolução parcial (R\$ 5.855,48).

10. Afirmou trazer documentos de prestação de serviços.

3. Diligência determinada e escopo

Foi aprovada diligência para:

- verificar a adoção do método PEPS no controle de estoque (quando não haveria escrituração com custo integrado);
- aferir se a documentação demonstra correta escrituração e permite a apuração do crédito;
- apurar o crédito, se cabível, e intimar a interessada para contestar eventuais diferenças em 30 dias (inclusive quanto ao relatório de conclusão).

4. Andamento da diligência

- A interessada foi intimada a indicar representante (e-fls. 128–147), o que foi atendido (e-fls. 149–150).
- Nova intimação para apresentação de documentos do DCP e demais peças necessárias (e-fls. 151–152); após prorrogação (e-fl. 154), foram juntados docs. e-fls. 155–272.
- Em seguida, expediu-se intimação (e-fls. 273–282) com os valores apurados e prazo de 30 dias para manifestação; a interessada respondeu (e-fls. 284–285), discordando da apuração.
- A fiscalização lavrou Relatório de Diligência (e-fls. 286–303). Entre os pontos:

- Esclareceu a forma acumulada de cálculo do crédito (janeiro ao mês de apuração).
- Requereu, para abril–junho/2002, comprovação de industrialização por encomenda (ausente para esse período), além de livros de entradas/saídas, DCP, planilhas PEPS e NF (janeiro–junho/2002).
- Em 21/07/2015, intimou a SZR com conclusões parciais: no 1º trim/2003 o pedido fora indeferido inicialmente pela ausência de comprovação do PEPS; no 2º trim/2003 houve indeferimento parcial por divergências nas compras com direito a crédito; após a diligência, aceitou integral ou parcialmente as alegações nos motivos 1, 2, 4, 5, 8, 9 e 10, manteve as glosas dos motivos 3, 6 e 7 (item 6 por inaptidão/inidoneidade; item 3 por diferenças não sanadas; item 7 por ausência de industrialização).
- Apresentou quadro mensal de glosas (jan–jun/2003) e indicou os reflexos no DCP (linhas 12, 15 e 49).

5. Manifestação da interessada após o relatório da diligência

Em 04/08/2015, a interessada:

- discordou dos novos valores;
- sustentou direito ao total de R\$ 633.177,09 (2º trim/2002 ao 2º trim/2003);
- invocou Lei 10.276/2001 e IN SRF 420/2004 (produtora/exportadora);
- requereu retificação para refletir o “valor efetivamente compensado”;
- alegou que valores pleiteados, reconhecidos (R\$ 253.524,30) e glosados (R\$ 379.652,79) constam de suas DCTF e PER/DCOMP (inclusive retificadores).

A fiscalização, na análise subsequente, registrou que ambas as partes tomam por base o mesmo total pleiteado (R\$ 633.177,09), divergindo quanto ao direito integral; reiterou as conclusões do Termo de 21/07/2015 para 1º e 2º trimestres de 2003, ante a ausência de novos documentos.

6. Alegações finais da interessada

Na sequência, a interessada alegou:

- Decurso do prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (manifestação em 30/01/2009 e decisão apenas em 22/09/2014);
- Nulidade do lançamento, por suposta base em “meras suposições” e prevalência dos livros fiscais sobre relatórios fiscais;

- Manutenção do PEPS no controle de estoque, mas apuração/compensação via DCP, com exclusão de operações sem direito ao crédito (p. ex., exportações diretas);
- Boa-fé do adquirente e irretroatividade de inidoneidade posterior de fornecedores, com suporte em SIF/certidões sanitárias, CTRC, cheques e extratos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto por SZR Empresarial Indústria e Exportadora de Subprodutos Bovinos Ltda., contra acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento de créditos presumidos de IPI relativos ao 2º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 9.363/1996, mantendo glosa parcial no valor de R\$ 18.276,44.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- (i) a ocorrência de decadência com base no art. 24 da Lei 11.457/2007;
- (ii) a comprovação da industrialização e observância do método PEPS, com fichas de estoque e documentos fiscais anexados;
- (iii) a boa-fé nas aquisições de fornecedor apenas posteriormente declarado inidôneo; e
- (iv) a necessidade, subsidiariamente, de nova diligência para que a fiscalização verifique, com exatidão, as escriturações contábeis e a correspondência entre os registros de estoque e as compensações efetuadas.

Observa-se dos autos que, de fato, a própria decisão de primeira instância reconheceu que a diligência anterior havia atendido parte das alegações da contribuinte, especialmente quanto ao método PEPS.

Verifica-se, todavia, que subsistem inconsistências de natureza fática quanto à totalidade das glosas mantidas. Tais inconsistências dizem respeito, em especial, à correspondência entre as fichas de estoque e as notas fiscais de aquisição e de exportação, à adequada vinculação dos créditos apurados às operações de exportação realizadas no período e à

comprovação da regularidade das escriturações contábeis que serviram de base ao pedido de ressarcimento.

Nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto 70.235/72, é facultada a conversão do julgamento em diligência quando se verificar a necessidade de produção ou complementação de prova essencial ao deslinde da controvérsia.

Tendo em vista que a controvérsia envolve apuração técnica — cotejo entre estoques, registros contábeis e notas fiscais — e que o próprio recurso indica a existência de documentação suficiente, mostra-se prudente e proporcional o acolhimento do pedido de diligência para a completa elucidação dos fatos, de modo a assegurar a aplicação dos princípios da verdade material (art. 142 do CTN) e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Assim, tem decidido este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao afirmar que:

CARF – Acórdão nº 3401-008.312

Processo nº 16327.900347/2012-53 – Recurso Voluntário

Sessão de Julgamento: 12/06/2019 – 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

Relator: Fernanda Vieira Kotzias

“A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos elementos e documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários, tendo por norte a prevalência da realidade dos fatos sobre as alegações ou formalidades processuais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte.”

Assim, determino a remessa dos autos à unidade de origem, com a finalidade de que proceda às seguintes verificações:

1. Conferir a regularidade das escriturações contábeis da Recorrente no período do 2º trimestre/2003, com especial atenção à apropriação e baixa dos estoques de insumos e produtos acabados.
2. Confirmar a observância do método PEPS, cotejando as fichas de controle de estoque apresentadas com as notas fiscais de entrada e saída.
3. Verificar a correspondência entre os créditos de IPI apropriados e as exportações efetivamente realizadas, identificando eventuais divergências.
4. Constatar a efetiva industrialização dos produtos exportados, mediante análise dos documentos de produção, laudos de controle sanitário (SIF) e registros fiscais apresentados.

Após o cumprimento das diligências, a autoridade julgadora deverá elaborar laudo conclusivo relativo ao período do 2º trimestre de 2003, bem como intimar a contribuinte para se manifestar no prazo regulamentar e, posteriormente, retornar os autos a esta instância para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon